

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ

Parecer nº 04/2026 da Comissão de Justiça e Redação ao projeto de lei nº 10/2026 de autoria do Executivo.

APROVADO

18.10.26

Presidente
[Assinatura]

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E MUNICIPAL. PROJETO DE LEI QUE NOMEIA ORLA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE. NOMEAÇÃO EM NOME DE PESSOA JÁ FALECIDA. OPINA PELA APROVAÇÃO.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO do Poder Legislativo do Município de Itaetê, no uso de suas atribuições legais e principalmente com fundamento no artigo 81, letra "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, através desta manifestação, apresentar **PARECER** acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 10/2025, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Poder Executivo Municipal que "**denomina a orla fluvial do Município de Itaetê.**"

É o breve relatório. Passamos a opinar.

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e viabilidade jurídica da nomeação de ruas no Município de Itaetê, a partir de solicitação do Poder Executivo Municipal, que visa denominar orla fluvial do Município.

Trata-se de medida de interesse urbanístico e administrativo, fundamental para a organização do espaço urbano, o registro imobiliário, a entrega de correspondências, além de permitir adequada identificação de logradouros pelos cidadãos e serviços públicos.

A competência para nomear vias públicas é conferida aos Municípios pela Constituição Federal, especialmente no artigo 30, inciso I, que dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, nos termos dos artigos 18 e 30 da Constituição da República.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ

Nesse contexto, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a denominação de bens públicos municipais, tais como ruas, praças, avenidas, equipamentos urbanos, prédios públicos e espaços de uso coletivo.

A denominação de logradouros e equipamentos públicos constitui ato administrativo e legislativo de natureza honorífica e identitária, inserido na esfera de competência municipal.

A nomeação de ruas e logradouros públicos insere-se diretamente no âmbito do interesse local, tratando-se de atividade típica da administração municipal, muitas vezes realizada mediante leis ou decretos.

É comum que as Leis Orgânicas dos Municípios prevejam expressamente a competência do Poder Legislativo para deliberar sobre a denominação de ruas e logradouros, como ocorre com a Lei Orgânica de Itaetê, em seu art. 34, inciso XIII:

**“Art. 34 –. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
XIII – proposição e alteração da denominação de nomes próprios, de vias e logradouros públicos, vedada homenagem a pessoas vivas;”**

Saliente-se que o projeto de lei ora encaminhado está em consonância com a legislação federal, pois, nos termos da Lei Federal n. 6.454/1977, é vedado atribuir nome de pessoa viva a bens públicos de qualquer natureza, *in verbis*:

“Art. 1º É proibido atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União, aos Estados e aos Municípios.”

Neste ponto, convém destacar que a homenagem pretendida refere-se a Antônio Lomanto Júnior, ex-governador da Bahia, falecido em 2015, inexistindo qualquer afronta ao princípio da impessoalidade.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ

Sua trajetória pública revela notória contribuição ao desenvolvimento do Estado da Bahia, especialmente em obras de infraestrutura, integração regional e fortalecimento institucional.


Dessa forma, a homenagem possui inequívoco interesse histórico e cultural, encontrando respaldo nos princípios da memória pública e valorização da história política baiana.

Assim, o nome sugerido com essa norma, bem como com os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, da CF).

Isto posto, diante das razões expendidas neste parecer, entende esta Comissão pela constitucionalidade e possibilidade de aprovação do Projeto de Lei n. 10/2026, encaminhado pelo Prefeito Municipal.

Este é o Parecer desta Comissão de Justiça e de Redação.

Câmara Municipal de Itaetê, Bahia, 13 de maio de 2026.


Nelson Bispo dos Santos
Presidente da Comissão de Justiça e Redação.


Josiel Coelho da Silva
Relator


Amadeu de Jesus Oliveira
Membro